

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1360188 - MG
(2018/0232016-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
FUNCEF**
**ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E
OUTRO(S) - DF011694**
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
AGRAVADO : ALDAIR GOMES LANES
**ADVOGADO : ANDREA CARVALHO SOARES E OUTRO(S) -
MG073053**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é ônus da parte zelar pela conformidade dos autos com as normas e procedimentos do processo eletrônico, bem como pela regularidade da interposição do seu recurso. Precedentes.
3. "A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator



**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.188 - MG
(2018/0232016-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
- DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
AGRAVADO : ALDAIR GOMES LANES
ADVOGADO : ANDREA CARVALHO SOARES E OUTRO(S) - MG073053

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

Em suas razões, a parte, ora agravante, sustenta a tempestividade de seu recurso especial. Afirma, que quando do protocolo tempestivo do recurso especial, por equívoco, deixou de anexá-lo, juntando apenas o preparo e a procuração. Posteriormente, intimado para se manifestar a respeito do ocorrido, protocolou imediatamente o recurso e esclareceu o ocorrido.

Defende, ainda, que "não parece razoável que na atual sistemática processual, onde a primazia do mérito foi evidenciada e serve de base para todo o novo código, não se possibilite a juntada posterior das razões do recurso especial para fins de processamento do recurso".(fl. 570)

Por fim, pugna pela aplicação do parágrafo único do art. 932, do CPC/15, o qual "permite que o Relator intime o Recorrente para, no prazo de cinco dias, sanar o vício ou complementar a documentação exigível" (fl. 570)

Devidamente intimado, a agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 574 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.188 - MG
(2018/0232016-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
- DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
AGRAVADO : ALDAIR GOMES LANES
ADVOGADO : ANDREA CARVALHO SOARES E OUTRO(S) - MG073053

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é ônus da parte zelar pela conformidade dos autos com as normas e procedimentos do processo eletrônico, bem como pela regularidade da interposição do seu recurso. Precedentes.
3. "A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis." (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.188 - MG
(2018/0232016-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
- DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
AGRAVADO : ALDAIR GOMES LANES
ADVOGADO : ANDREA CARVALHO SOARES E OUTRO(S) - MG073053

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

O prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme delineado na monocrática, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/11/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 28/02/2018, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219, *caput*, 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

A parte sustenta que quando do protocolo tempestivo do recurso especial, por equívoco, deixou de anexá-lo, juntando apenas o preparo e a procuração. Posteriormente, intimado para se manifestar a respeito do ocorrido, protocolou imediatamente o recurso e esclareceu o ocorrido, sendo, o recurso considerado tempestivo pelo eg. Tribunal *a quo*.

Todavia, é de ser destacado que segundo o entendimento dominante no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é ônus da parte zelar pela conformidade dos autos com as normas e procedimentos do processo eletrônico, bem como pela regularidade da interposição do seu recurso.

A propósito do tema, dentre inúmeros outros, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL JUNTADA EM PROCESSO DIVERSO. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS.

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é ônus da parte zelar pela conformidade dos autos com as normas e procedimentos do processo eletrônico, cujo não atendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal" (AgRg no AREsp n. 500.977, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015).
2. No caso, o especial foi interposto tempestivamente, porém em processo diverso. Revela-se intempestivo o recurso juntado tardiamente nos presentes autos.
3. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto.
4. Agravo interno (Petição n. 0033020/2017) desprovido e agravo interno (Petição n. 0033047/2017) não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 914.135/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC DE 1973.

1. Verifica-se que a decisão de inadmissibilidade foi considerada publicada no DJe em 24/09/2015; porém, a petição eletrônica do recurso foi protocolada apenas em 07/10/2015, fora do prazo legal previsto no art. 544 do CPC de 1973.
2. "É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser feito eletronicamente mas não de forma física" (AgRg no REsp 1492465/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015).
3. Agravo interno de fls. 1.367-1.392 interposto por Oi S.A não provido. (AgInt no AREsp 831165/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 23/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA. SECRETARIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PROTOCOLO ELETRÔNICO. NOVA PETIÇÃO. TRANSCURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É de cinco dias o prazo para interpor o agravo regimental previsto no art. 557, § 1.º, do CPC.
2. No caso concreto, a decisão monocrática hostilizada foi disponibilizada no DJe/STJ de 18/11/2014 e considerada publicada no dia seguinte, mas a petição do agravo regimental somente foi protocolizada em 08/12/2014.
3. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de

conhecimento de que esse ato somente poderia ser feito eletronicamente mas não de forma física.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1492465/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015)

No que se refere ao teor do parágrafo único do art. 932, do CPC/15, tem-se que a Corte Especial já pacificou o entendimento de que a intempestividade do recurso é vício grave e insanável. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. SEMANA SANTA. 2. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os dias que antecedem à sexta-feira da paixão não são feriados forenses para os tribunais de justiça, devendo a parte recorrente fazer a comprovação da suspensão dos prazos recursais no momento da interposição do recurso especial. Precedente.

2. A Corte Especial do STJ considera a intempestividade vício insanável, não havendo como facultar prazo para sua regularização, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.267.799/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 16/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera

Superior Tribunal de Justiça

intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017)

Por fim, levando-se em consideração o sistema bifásico de admissibilidade do recurso especial, assevera-se que o juízo de admissibilidade realizado pela instância ordinária afigura-se como provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PUBLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

1. É inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade de recurso especial já interposto na vigência do CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedentes: AgInt no AREsp 1.004.793/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/06/2017; AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 19/12/2017.

2. **A existência de certidão do Tribunal de Origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.323.602/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 06/12/2018, grifou-se)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.360.188 / MG

Número Registro: 2018/0232016-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000170451264005 04512646120178130000 10000170451264 51282465820168130024 10000170451264004
10000170451264003 10000170451264002 10000170451264001

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192

AGRAVADO : ALDAIR GOMES LANES

ADVOGADO : ANDREA CARVALHO SOARES E OUTRO(S) - MG073053

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192

AGRAVADO : ALDAIR GOMES LANES

ADVOGADO : ANDREA CARVALHO SOARES E OUTRO(S) - MG073053

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 13 de Agosto de 2019